



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 886, DE 2026 **(Do Sr. Fred Costa)**

Institui o Programa Emergencial de Abrigamento Animal em Calamidade, com repasse federal por animal acolhido e padrões mínimos de bem-estar, saúde e destinação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

Institui o Programa Emergencial de Abrigamento Animal em Calamidade, com repasse federal por animal acolhido e padrões mínimos de bem-estar, saúde e destinação.

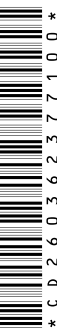
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Abrigamento Animal em Calamidade (PRO-ABRIGO-ANIMAL), aplicável aos Municípios e aos consórcios públicos municipais que tenham situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 2º O PRO-ABRIGO-ANIMAL tem por objetivo apoiar abrigos temporários públicos ou conveniados destinados ao acolhimento de cães e gatos resgatados em contextos de desastre, assegurando, no mínimo:

- I – água potável e alimentação adequada;
- II – espaço físico compatível com o bem-estar animal;
- III – triagem clínica e cuidados veterinários básicos;
- IV – identificação, registro e acompanhamento dos animais acolhidos.

Art. 3º A União poderá repassar recursos financeiros aos Municípios e aos consórcios públicos municipais, em base per capita por animal efetivamente acolhido e devidamente registrado, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. O registro de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – fotografia do animal;
- II – local aproximado e data do resgate;
- III – condição clínica inicial;
- IV – destinação do animal, incluindo reintegração ao tutor, acolhimento temporário ou adoção.

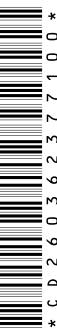
Art. 4º Serão priorizadas, no âmbito do PRO-ABRIGO-ANIMAL, as despesas destinadas à:

- I – aquisição de ração e insumos alimentares;
- II – medicamentos e materiais veterinários;
- III – microchipagem ou meio equivalente de identificação;
- IV – transporte dos animais;
- V – materiais de higiene, limpeza e equipamentos de proteção individual – EPIs.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada com base em resultados e registros, admitida auditoria por amostragem, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O PRO-ABRIGO-ANIMAL atuará em consonância com a Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, constituindo-se em instrumento operacional complementar de sua execução, sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





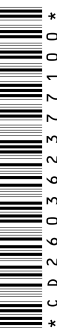
JUSTIFICATIVA

Em situações de desastre, emergência ou calamidade pública, milhares de animais domésticos ficam perdidos, feridos, ilhados ou privados de cuidados básicos, seja pela destruição de residências, seja pelo deslocamento forçado de seus tutores. A inexistência de estrutura adequada para acolhimento temporário agrava o sofrimento animal e amplia riscos sanitários, ambientais e de saúde pública, especialmente em áreas densamente afetadas.

A experiência recente em eventos climáticos extremos no País demonstrou que a atuação improvisada e a ausência de financiamento rápido comprometem a efetividade do resgate e do cuidado animal. Abrigos temporários, quando não estruturados com padrões mínimos e recursos suficientes, tornam-se focos de disseminação de doenças, conflitos e desperdício de doações.

O Programa Emergencial de Abrigamento Animal em Calamidade (PRO-ABRIGO-ANIMAL) responde a essa lacuna ao instituir um modelo simples, objetivo e verificável de apoio financeiro, baseado no repasse per capita por animal efetivamente acolhido e registrado. Esse mecanismo cria incentivos claros à organização dos abrigos, facilita o controle e a fiscalização dos recursos e direciona o apoio público a quem efetivamente executa o acolhimento.

A proposta não cria política pública autônoma, mas se articula expressamente com a Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, funcionando como instrumento operacional complementar, respeitando o pacto federativo e as competências locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de proteger o bem-estar animal, o PRO-ABRIGO-ANIMAL contribui para a resposta humanitária integrada, reduz conflitos em abrigos humanos, mitiga riscos de zoonoses e fortalece a eficiência administrativa em contextos de calamidade, razão pela qual se revela medida necessária e oportuna.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG



FIM DO DOCUMENTO